
TERMO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº: 556/2021 – IPMA.

Empresa: CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação (CNPJ: 23.792.525/0001-02)

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei; emitir relatórios quinzenais de acompanhamento; implantar a tecnologia necessária para atender às exigências da lei de acesso à informação e da lei de transparência, conforme exigências dos tribunais de contas, ministério público e outros.

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, nos serviços enumerados no artigo 13, ambos da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço: de publicidade e divulgação;

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização e da singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A consultoria pública, e execução para manter as informações disponibilizadas a todos cidadãos do município ou não, possui uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento

dos serviços desenvolvidos por esta administração, serviços que apresentam determinada singularidade, conforme elencado no rol dos serviços para contratação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, cita:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor e forma".

Uma vez, observada a necessidade deste serviço técnico profissional, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua (IPMA) atenta ao que prescreve a Lei de Licitações e aos ensinamos doutrinários, buscou a empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação (CNPJ: 23.792.525/0001-02), que atua no ramo de assessoria e consultoria pública e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza, para diversas instituições públicas em diferentes municípios do Estado do Pará.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, do serviço de Assessoria e Consultoria em Transparência Pública, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei Nº 8.666/93.

Assim, submeto a presente justificativa, para posterior ratificação do Exmo. Sr. **LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS**, Presidente do IPMA, para os fins disposto no caput, do art. 26 da Lei Nº 8.666/93.

É nossa justificativa.

Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2021.

ANNA PAULA ALVES DE AZEVEDO MAIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação